



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 148/2003
2ª CÂMARA

SESSÃO DE 13.02.2003

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/002401/99 AI: 1/9911263

RECORRENTE: CENTRAL AÇO COM. LTDA E CEJUL

RECORRIDO: AMBOS

CONSELHEIRO RELATOR: BENONI VIEIRA DA SILVA

EMENTA: ICMS – Omissão de Vendas. Diferença na Conta Financeira. Não utilização da Conta Mercadorias nem levantamento de estoque, além de não considerar aportes de outras receitas demonstradas pelo contribuinte. Ação fiscal Improcedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO:

A empresa já indicada foi autuada por ter sido constatada a saída de mercadorias sem a emissão de notas fiscais correspondentes no valor de R\$ 82.640,96 (oitenta e dois mil, seiscientos e quarenta reais e noventa e seis centavos), infração essa verificada durante o exercício de 1997.

A conclusão a que chegou a comissão fiscalizadora decorreu do fato do autuado apresentar durante o período a seguinte situação:

Omissão de Saídas	R\$ 94.597,22
Deduções / Duplicatas	R\$ 1.956,26
Deduções / Capital Integralizado	R\$ 10.000,00
Base de Cálculo Omissão de Saída	R\$ 82.640,96

Foi indicado como infringido o artigo 127 do Decreto nº 24.569/97 com sanção do artigo 878, inciso III, alínea "b" do mesmo Decreto.

No prazo hábil o autuado apresenta defesa ao lançamento, vejamos:

- 1- " O Autuador, ao arrepio da legislação do ICMS e outras, executou um verdadeiro abuso de autoridade em manifesta inobservância às normas legais".
- 2- " Desconsideração da existência ou não do Livro de Registro de Inventário".
- 3- " Não foi devido levantamento físico do estoque de mercadorias constantes do movimento operacional desta empresa. Único meio de comprovar a efetiva saída ou entrada de mercadorias".
- 4- " Entradas superiores às saídas, por si só, não comprova omissão de receita, fazendo-se necessário um levantamento físico de estoque (o qual não foi feito...)"

Por fim, às fls. 41, elenca vários itens que "Auditor deixou Considerar".

O processo foi encaminhado à Célula de Perícias retornando para julgamento com o seguinte demonstrativo:

Débitos:

Venda / Transferências	R\$ 195.017,00
Fornecedores	R\$ 11.493,94
Outros Recebimentos	R\$ 15.000,00
Total	R\$ 221.510,94

Créditos:

Compras /Transferências	R\$ 279.789,00
-------------------------	----------------

Despesas do Exercício	R\$ 18.775,00
Total	R\$ 298.564,00
DIFERENÇA (OMISSÃO DE SAÍDAS)	R\$ 77.053,06

O Julgamento singular foi pela parcial procedência da ação fiscal.

A Consultoria Tributária acompanhou a decisão de 1ª Instância.

É O RELATÓRIO.

VOTO DO RELATOR

Versa o presente processo pela indicação de Omissão de Vendas, detectada pela análise da Conta Financeira da atuada.

Da análise dos autos verifica-se que o agente atuante não fez um levantamento da Conta Mercadorias do atuado e nem sequer levou em consideração a documentação probante apresentada para justificativa do aumento da receita.

Registre-se ainda, que até o Aumento de Capital da empresa devidamente integralizado, não foi considerado pelo atuante. Integralização esta, comprovada com vendas de bens e empréstimos feitos por parte dos sócios.

Deste modo, não deve prosperar a ação fiscal, por absoluta carência de provas, não subsistindo a idéia de que apenas as entradas superiores às saídas, seja comprovação de omissão de receita.

Isto posto, voto para que se conheça dos recursos interpostos, dar-lhes provimento, para reformar a decisão de parcial procedência exarada na Instância singular, julgando a ação fiscal IMPROCEDENTE, de acordo com o parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado, manifestado oralmente.

É O VOTO.

DECISÃO:

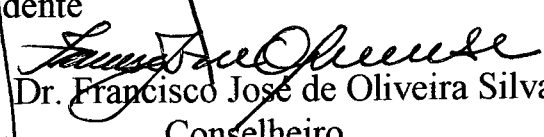
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CENTRAL AÇO COMERCIAL LTDA E CEJUL e recorrido AMBOS


RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos, rejeitar a preliminar de nulidade argüida pelo relator. Foram votos vencidos os do Cons. relator e do Cons. Affonso Taboza Pereira. No mérito, por unanimidade de votos, resolvem conhecer dos recursos interpostos, dar-lhes provimento para reformar a decisão parcialmente condenatória proferida pela 1ª Instância e julgar Improcedente a ação fiscal, nos termos do voto do relator e de acordo com o parecer da douta PGE.


SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 07 de abril de 2003.

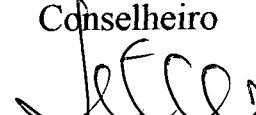

Dr. Benoni Vieira da Silva
Conselheiro Relator

Dr. Nabor Barbosa Meira
Presidente

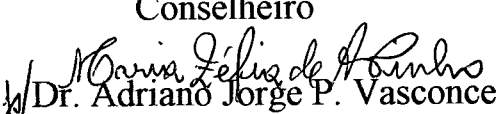

Dr. Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro

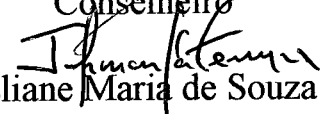

Dr. Affonso Taboza Pereira
Conselheiro

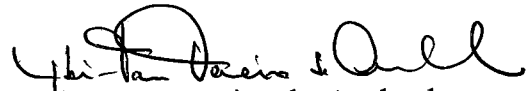

Dra. Eliane Resplande Figueiredo de Sá
Conselheira


Dr. Antônio Luiz do N. Neto
Conselheiro


Dr. José Mirtônio Colares de Melo
Conselheiro


Dr. Adriano Jorge P. Vasconcelos
Conselheiro


Dra. Eliane Maria de Souza Matias
Conselheira


Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado